



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009561/2002-18
Recurso nº 259.817 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.796 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GKN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. RESSARCIMENTO.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO NÃO ADMITIDO NO CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

FRETES.

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Cabe a interessada fazer prova efetiva da industrialização por encomenda manifestada, sem o que não há como reconhecer seu direito ao crédito reclamado.

EXCLUSÕES E INCLUSÕES. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

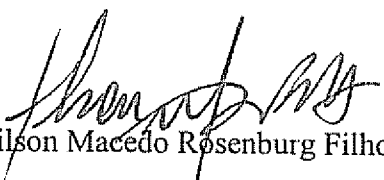
A opção do contribuinte pela discussão da matéria na via judicial veda sua apreciação na esfera administrativa.

Recurso Negado.

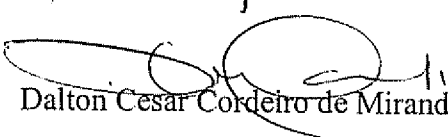
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuf



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão 10-16.028 da DRJ/POA, buscando a revisão e reforma de decisão nele consubstanciada, que não deferiu o crédito presumido de IPI reclamado neste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

As matérias submetidas a análise deste Colegiado são as seguintes (i) aquisições de energia elétrica, combustíveis e fretes não cobrados dos adquirentes; (ii) industrialização por encomenda; e, (iii) as exclusões e inclusões da base de cálculo do crédito presumido.

Com relação ao item (i) aquisições de energia elétrica, combustíveis e fretes não cobrados dos adquirentes, registro que o debate sobre o aludido tema já está sedimentado na esfera desse Tribunal Administrativo em sentido contrário aos argumentos da recorrente, havendo até Súmula a propósito do tema energia e combustíveis. Para melhor ilustrar a negativa de provimento ao recurso quanto a este tópico, cito o Acórdão 201-80.874, adotando suas razões de decidir como se aqui estivessem transcritas em sua integralidade.

Na parte referente a industrialização por encomenda, registro se bastante sensível ao debate da matéria. Ocorre que, no caso em concreto, não fez a recorrente a devida comprovação de como e para quais peças se verificaria a tal industrialização por encomenda (fls 733 a 738), não obstante ter tecido um longo arrazoado sobre o tema. A falta de efetiva demonstração de como se realizaria tal industrialização por encomenda fere de morte o pleito creditório reclamado, daí negar provimento ao recurso também quanto a este tópico.



Por fim, cabe-me a análise do denominado item (iii), exclusões e inclusões da base de cálculo. Neste Colegiado, temos adotado decisão pelo parcial provimento de tal matéria, para que a Fiscalização promova os devidos ajustes no denominador e numerados da base de cálculo do crédito.

No caso em concreto, tal forma de decidir está inviabilizada, pois como afirma a própria recorrente as fls 742 e seguintes dos autos, o debate em apreço foi submetido ao Poder Judiciário via impetração do mandado de segurança 2001.71.00.034766-5, o que veda nossa análise em esfera administrativa, conforme Súmula do Tribunal Administrativo.

Assim, voto por negar provimento ao apelo voluntário interposto.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda